



TC 047.674/2020-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

Responsável: Renato Lacerda Martins (CPF: 023.382.384-00).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania em desfavor de Renato Lacerda Martins (CPF: 023.382.384-00), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 088/2008, registro Siafi 636900 (peça 11), firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Itatuba/PB, e que tinha por objeto “o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, por meio da aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais da localidade de Itatuba/PB”.

HISTÓRICO

2. Em 28/8/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Ministério da Cidadania autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 61). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2742/2020.

3. O Convênio 088/2008 foi firmado no valor de R\$ 184.020,70, sendo R\$ 175.000,00 à conta do concedente e R\$ 9.020,70 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 16/12/2008 a 31/10/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/9/2010 (30 dias após o último pagamento efetuado, conforme a Cláusula Terceira do instrumento – peças 11 e 43, p. 30). Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 175.000,00 (peça 13).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes das peças 53, 54 e 59.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto do convênio descrito como “objeto: o presente convênio tem por objeto o apoio financeiro para implantar o Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local no Município de Itatuba/PB”.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 68), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 175.000,00, imputando-se a responsabilidade a Renato Lacerda Martins, Prefeito Municipal nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.



8. Em 15/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 71), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 72 e 73).

9. Em 23/12/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 74).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/9/2010 (dia seguinte à data final para apresentação da prestação de contas), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Renato Lacerda Martins, por meio do ofício acostado à peça 33, recebido em 30/12/2013, conforme AR (peça 34).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 287.523,47; portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Renato Lacerda Martins	032.037/2010-4 [TCE, encerrado, "TCE contra Renato Lacerda Martins - ex-prefeito - PM de Itatuba/PB - Irreg. no Conv. nº 2020/1998 - Fundação Nacional de Saúde-Funasa-MS - SIAFI n.º 361934"]
	033.673/2010-1 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS A PM DE ITATUBA/PB - PROCEDÊNCIA: TCE/PB"]
	033.675/2010-4 [REPR, encerrado, "Representação - Possíveis irregularidades acerca de recursos federais repassados a PM de Itatuba/PB - Procedência: TCE/PB "]
	008.707/2011-1 [REPR, encerrado, "Representação sobre possíveis irregularidades nas aquisições de gêneros alimentícios acerca de recursos federais repassados pelo convênio nº 55000857200800088/2008/MDS (Siafi 636900) celebrado com a PM de Itatuba/PB - TCE/PB. "]
	032.090/2011-0 [TCE, encerrado, "TCE contra Renato Lacerda Martins - ex-prefeito. - PM de Itatuba/PB - Irreg. no Conv. Nº 2000/1999 - Fundo Nacional de Saúde-FNS-MS - SIAFI n.º 385188"]
	021.170/2009-6 [DEN, encerrado, "DENÚNCIA - POSSÍVEIS IRREG.NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS PELO MIN. DE DES. SOCIAL E COMBATE À FOME AO MUN. DE ITATUBA/PB"]
	018.758/2014-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7.448-38/2013-1C, referente ao TC 032.505/2010-8"]
	006.963/2016-1 [TCE, encerrado, "TCE contra Renato Lacerda Martins - ex-Prefeito - Prefeitura Municipal de Itatuba/PB - Irreg. no Conv. 073/2008 - Fundo Nacional de



	<p>Assistência Social - FNAS/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS - SIAFI n.º 635398"] 011.743/2015-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7.907-44/2014-1C, referente ao TC 032.090/2011-0"] 009.394/2016-8 [REPR, encerrado, "Representação - possíveis irregularidades acerca de recursos federais repassados através do Termo de Compromisso PAC nº 203493/2012, celebrado entre o Município de Itatuba/PB e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, objeto: construção de quadra poliesportiva - Procedência: TCE/PB"] 032.505/2010-8 [TCE, encerrado, "TCE contra José Ronaldo Martins de Andrade - ex-prefeito - PM de Itatuba/PB - Irreg. no Conv. Nº 288/2000 - Ministério da Integração Nacional-MI - SIAFI n.º 403121"] 014.264/2013-7 [TCE, encerrado, "TCE contra RENATO LACERDA MARTINS (CPF 023.383.384-00), ex-prefeito - PM de Itatuba/PB - Não execução do objeto pactuado no Conv. 1893/1998, celebrado com a Funasa/MS - SIAFI: 362876"] 011.742/2015-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.907-44/2014-1C, referente ao TC 032.090/2011-0"] 028.506/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-6344-24/2017-2C, referente ao TC 006.963/2016-1"]</p>
--	--

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Renato Lacerda Martins (CPF: 023.382.384-00) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 088/2008, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 26/9/2010.

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** Não comprovação total da execução física do objeto do convênio.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. A inexecução total de objeto de convênio resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018-TCU-1ª Câmara).

17.1.1.2. No caso concreto, de acordo com o plano de trabalho aprovado, o Convênio 088/2008 tinha como meta desenvolver o Programa de Compra Direta Local da Agricultura Familiar, mediante apoio a 50 agricultores familiares, por meio da compra de seus produtos, e distribuição dos produtos adquiridos a 24 entidades beneficiárias do programa (peça 4, p. 3).

17.1.1.3. A prestação de contas final foi encaminhada em 30/12/2013 (peças 35 a 47) e examinada



mediante o parecer à peça 53, no qual a área técnica do ministério gestor registrou as seguintes ocorrências (peça 53, p. 3):

- a) No Relatório de Cumprimento do Objeto, não há informações relativas à quantidade de agricultores beneficiados, equipe técnica e funções desempenhadas, controle de qualidade e processo de seleção das entidades beneficiárias;
- b) Não foram encaminhados relatórios das entidades beneficiárias, a fim de comprovar a doação dos alimentos;
- c) Não foram encaminhadas Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAPs) de seis dos agricultores que constam como beneficiários do Programa, na relação de pagamentos.

17.1.1.4. Em razão do exposto, a área técnica concluiu que não foi possível identificar, com segurança, quantos agricultores participaram do Programa, tampouco a quantidade de alimentos adquiridos, para confronto com as doações de alimentos às entidades beneficiárias. Dessa forma, se manifestou pela reprovação total da prestação de contas, tendo em vista que a documentação encaminhada pelo conveniente não foi suficiente para verificar se o convênio foi executado em conformidade com o plano de trabalho, registrando-se que a mera compra de alimentos, sem a destinação prevista no Programa, é irregular, pois os objetivos finalísticos do ajuste não foram atingidos.

17.1.1.5. Deve-se mencionar que, no parecer financeiro à peça 54, concluiu-se pela reprovação do valor total repassado, em razão da não execução física do objeto do convênio. Não houve, a rigor, um exame da execução financeira do convênio.

17.1.1.6. Nada obstante, comparando os comprovantes de despesa apresentados na prestação de contas (peças 44 a 47) com as movimentações na conta corrente específica (peça 43), verifica-se que, aparentemente, guardam correlação.

17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 11, 53, 54, 59, 60 e 61.

17.1.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 39, *caput*, 58 e 63, inciso II, alínea "a", da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Segunda, itens 2.2.1, 2.2.12, 2.2.15 e 2.2.16 do termo de convênio.

17.1.4. Débito relacionado ao responsável Renato Lacerda Martins (CPF: 023.382.384-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/2/2009	175.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/5/2022: R\$ 384.282,75

17.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

17.1.6. **Responsável:** Renato Lacerda Martins (CPF: 023.382.384-00).

17.1.6.1. **Conduta:** não apresentar documentos que comprovem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

17.1.6.2. Nexa de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovem a execução física dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

17.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o gestor tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos, a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.



17.1.7. Encaminhamento: citação.

18. Em razão de a irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Renato Lacerda Martins, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo esse prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/9/2010 (dia seguinte à data limite para apresentação da prestação de contas final), e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 18/05/2022.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da Portaria Min-AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes dos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Renato Lacerda Martins e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Renato Lacerda Martins (CPF: 023.382.384-00), Prefeito Municipal Itatuba/PB nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade 1: Não comprovação total da execução física do objeto do convênio.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 11, 53, 54, 59, 60 e 61.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 39, *caput*, 58 e 63, inciso II, alínea "a", da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusula Segunda, itens 2.2.1, 2.2.12, 2.2.15 e 2.2.16 do termo de convênio.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 18/5/2022: R\$ 384.282,75.

Conduta: não apresentar documentos que comprovem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.



Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovem a execução física dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o gestor tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos, a efetiva execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

b) informar, ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer, ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer, ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 18 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)

GRAZIELLA FÁVERO ROCCO RODRIGUES
AUFC – Matrícula TCU 5802-5